



Número: **0600137-06.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES (REPRESENTANTE)	DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTADO)	ROGERIO BATISTA FELIPE (ADVOGADO) LUIZ CARLOS ERNESTO DE BARROS (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES DE MELO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39494 945	13/11/2020 10:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600137-06.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**  
**REPRESENTANTE: ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577**  
**REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL**

**SENTENÇA**

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CONTEÚDO DIVULGADO POR MEIO DA INTERNET – FATO INVERÍDICO – INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE OFENSA GRAVE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL – DESNECESSIDADE DE REPRIMENDA POR PARTE DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.**

*“1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (...).”*

Trata-se de Representação Eleitoral, com Pedido de tutela de urgência, interposta por ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES, Vereadora do Município de João Pessoa, e candidata à reeleição pelo Partido Progressistas, em face do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, objetivando a suspensão de propaganda veiculada na internet, ao argumento de que foram divulgadas afirmações sabidamente inverídicas e imagens desonrosas, pelo representado.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

*“(...) No dia 21 de outubro do presente ano, foi publicado, pelo representado, na rede social instagram (@psolparaiba) e no facebook (<https://www.facebook.com/psoljaopessoa>) postagem com foto da representante, inclusive com utilização de montagem, trucagem e efeitos gráficos, com nítido intuito de ridicularizar, denegrir e ofender a honra da candidata Eliza Virgínia, (...)*

*Inicialmente, torna-se imperioso destacar que a representada inseriu foto de candidata,*



*pertencente a outro partido político, no intuito de realizar propaganda negativa, utilizando-se da sua imagem com montagens para realizar chacota e calúnia, realizando verdadeira propaganda negativa. In casu, foi realizada montagem com a foto da demandante com o nítido intuito de ridicularizar e ferir a sua honra. Ademais, o representado tenta passar para a população a pecha de que a candidata Eliza Virgínia é uma criminosa. Douro Julgador, cumpre ressaltar que as afirmações não são verdadeiras, estando a autora inclusive no prazo para realizar a sua defesa, na qual provará toda a falácia criada pelo partido ora representado. O simples fato de ajuizar uma ação não dá ao representado o direito de espalhar inverdades e de caluniar a candidata, chamando-a de criminosa. Tampouco permite que o representado utilize imagem da candidata com montagem com fim de ridicularizar e prejudicar a imagem da candidata e atual vereadora Eliza Virgínia. (...)”.*

Ao final, a representante pleiteou o deferimento da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“(...) que seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando a imediata retirada do citado conteúdo, (art. 30, § 2º, da Resolução 23.610/2019, do TSE) – ([https://www.instagram.com/p/CGnv1Q1JUN4/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CGnv1Q1JUN4/?utm_source=ig_web_copy_link)) (...)”.*

Também foi requerido direito de resposta.

Decisão fundamentada, indeferindo a tutela de urgência (ID 38020064).

Regularmente citada, a parte representada apresentou defesa, alegando, em síntese, que não agiu em desacordo com as normas eleitorais vigentes, pois não foram divulgados fatos inverídicos sobre a candidata representante, apenas foram descritos fatos que estão sendo apurados através da AIJE nº 0600064-21.2020.615.0070, em trâmite junto à 70ª zona eleitoral, tendo sido deferido pedido de tutela de urgência em favor do PSOL. Informou, também, que, na verdade, a presente ação se trata de represália, por conta da propositura da ação supracitada. Ao final, requereu a improcedência da pretensão autoral, em sua inteireza.

O representante do órgão ministerial, em parecer conclusivo, opinou pela improcedência da representação, considerando não ter havido ofensa à honra do representante, e, conseqüentemente, direito de resposta.

Autos conclusos.

**É o suficiente Relatório. Decido.**

### **Do mérito**

Esclareça-se, por importante, que é inegável a relação de absoluto antagonismo



político-partidário entre as partes, posto que a representante é candidata a vereadora (reeleição) vinculada a partido opositor ao representado.

Após uma “releitura” das mensagens que instruíram a petição inicial, verifica-se que não há divulgação de informação inverídica, nem desonrosa acerca da candidata representante. Embora se tratem de informações e comentários que geraram desconforto e incômodo, tanto é verdade que houve a judicialização dos fatos, não configuraram ilícitos eleitorais.

A própria candidata representante afirma que existe em tramitação processo, que está em fase de defesa, “(...) na qual provará toda a falácia criada pelo partido ora representado. (...)”.

Quanto à imagem da candidata, não há certeza de que tenha havido montagem, não há como se averiguar se houve manipulação da fotografia. O representado afirma que a extraiu de rede social da própria representante. As ações de representação no microprocesso eleitoral, em razão de tramitarem com prazos exíguos e peremptórios, não admitem dilação probatória. A prova deve ser pré-constituída. Não é o caso dos autos.

Assim, não se pode afirmar que tenha sido ultrapassado o direito à liberdade de expressão, que se constitui em um dos pilares imprescindíveis às sociedades democráticas, abrangendo tanto as opiniões e informações reputadas como inofensivas ou favoráveis, como também as capazes de causar desconfortos e inquietações.

Assiste razão, portanto, ao partido representado, ao afirmar que mencionou fatos do conhecimento público e divulgados pelos órgãos de imprensa, apurados em ação que tramita perante a 70ª zona eleitoral (AIJE nº 0600064-21.2020.615.0070). Assiste-lhe também razão ao asseverar que não é suficiente acusar o representado de ter realizado montagem de fotografia para embasar direito de resposta. As postagens, por conseguinte, não se enquadram em conduta contrária a qualquer dispositivo legal.

Então, a parte representada está amparada pelo princípio da liberdade de expressão, que, de resto, não tem caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, direito também amparado constitucionalmente.

Sobre a questão, vejamos jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável ao



caso concreto, ressalvadas as peculiaridades de cada litígio:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (grifei).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.

3. Ulтимado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551.

Recurso a que se nega provimento”.

(0601765-21.2018.6.00.0000, Rp - Recurso em Representação nº 060176521 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 02/04/2019, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE, tomo 207, data 24/10/2019, pág. 39/40).

Sobre o conteúdo que instruiu a inicial, pronunciou-se o representante do Ministério Público, de forma bastante clara e acertada:

“(…) Não foi demonstrada ofensa à honra, tampouco contexto de desinformação a permitir exercício de direito de resposta.

Ao examinar os conteúdos dos textos indicados nas postagens impugnadas, o que se tem são as seguintes informações sequenciais publicadas:

**1ª postagem (foto da parte representante e texto): “ELIZA VIRGÍNIA se apropria de projetos públicos com fins eleitorais” e abaixo da imagem a expressão “Não permitiremos a apropriação de projetos públicos para interesses pessoais”.**

**2ª postagem (texto): “O ocorrido. Com ação movida pelo PSOL, a vereadora Eliza Virgínia (Progressista) foi obrigada a retirar publicações das suas redes sociais. Os posts retirados tratam de convocação de artistas gospel para a realização de um pré-cadastro referente ao auxílio emergencial garantido pela Lei Aldir Blanc.”**

**3ª postagem (texto): “A falácia. Sob a fala de que tais informações seriam para ‘não perder**



**o direito', os dados cadastrados serviam para fins eleitoreiros, entre elas a distribuição de cestas básicas e demais doações em troca de voto”.**

**4ª postagem (texto): “Justiça foi feita! Na decisão judicial, Eliza vai ter que disponibilizar ainda a relação completa de cadastros recebidos no site. Além disso, Eliza terá que divulgar a relação da folha de pagamento dos cargos comissionados vinculados ao seu gabinete nos anos de 2019 e 2020”.**

Os textos não trazem nenhum tom pejorativo ou carga ofensiva por adjetivação. A foto constante da publicação, de igual turno, não revela marca ofensiva suficiente para carrear quadro contundente de ofensa à honra. A própria petição inicial apenas diz que “foi realizada montagem com a foto da demandante com o nítido intuito de ridicularizar e ferir a sua honra.”, sem, no entanto, demonstrar em que consistiu eventual uso de técnica de “junção de registros de vídeo ou áudio” e por quais razões ofendeu.

É preciso justificar, com clareza e motivação suficiente o ambiente da divulgação que afetou a honra. Não basta dizer que houve montagem de fotografia para alicerçar direito de resposta, quando tal não se revela. (...)”.

Diante de tais ponderações, o conteúdo publicitário não constitui ofensa grave à legislação eleitoral, que justifique a imediata reprimenda desta Justiça Especializada, na forma pretendida pela parte representante.

Ainda assim, é conveniente não esquecer que o debate democrático deve ser pautado no respeito e na efetiva apresentação de propostas e ideias, sem que ocorram ataques pessoais ou ofensas. É certo, também, que a interferência da Justiça Eleitoral deverá ser mínima em tal seara, desde que não reste configurada a prática de conduta que atinja a honorabilidade de qualquer partícipe do processo eleitoral.

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos a todos os integrantes do processo eleitoral, sobretudo aos próprios eleitores.

**ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, princípios de direito atinentes à espécie, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.**

**P.R.I.**



Ciência ao representante do Ministério Público.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

